



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077058-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICK ANTONIO DE OLIVEIRA LEAL, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2077058-74.2025.8.26.0000

Agravante: Patrick Antonio de Oliveira Leal

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª instância: Dra. Lara de Mattos Almeida

Voto nº 14.605

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Autor que deixou de atender à determinação judicial de exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada na exordial. Insuficiência de recursos não demonstrada. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 29/31, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e basta para a concessão do benefício; b) o agravante está desempregado e sobrevive de “bicos”; c) a documentação acostada aos autos demonstra a situação de hipossuficiência financeira; d) reafirma a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento; e) a contratação de advogado particular não obsta a concessão da benesse; f) o foro

privilegiado constitui mera faculdade concedida ao consumidor; g) faz jus à gratuidade de justiça; h) colaciona jurisprudência (fls. 01/08).

Tempestivo e sem preparo.

Dispensada a intimação do agravado, eis que ainda não integrou a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação declaratória promovida pelo agravante em que foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

In casu, apesar de afirmar fazer jus ao referido benefício, não foi demonstrada minimamente a insuficiência de recursos financeiros.

Na primitiva instância, ante a existência de indícios da prática de advocacia predatória, a d. Juíza singular houve por bem solicitar a exibição de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira alegada (fls. 21/22).

No entanto, a ordem não foi atendida a contento, visto que a documentação não foi exibida, nem houve justificativa plausível para o descumprimento.

Na sequência, o benefício corretamente foi indeferido.

Sublinhe-se que, nesta sede, foi dada nova oportunidade ao recorrente para apresentar a documentação comprobatória do alegado (fls. 10/11).

No entanto, mais uma vez deixou de exibir os documentos solicitados, reproduzindo as alegações genéricas trazidas nas razões recursais (fls. 18/19).

Não foi possível identificar, portanto, que o demandante se encontra em situação de hipossuficiência financeira e está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA COM TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER - Insurgência da autor contra decisão que lhe indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238194-17.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Determinação de exibição de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos. Desatendimento. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200077-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora